



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000703-66.2018.5.06.0014**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO

ADVOGADO: ISABELA CESCHIN CELJAR

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: LUDMILA DE MENDONCA CERQUEIRA MARTINS FONTES CAVALCANTE

ADVOGADO: ANDREIA CALHEIROS NOBRE DE SANTA RITA

ADVOGADO: KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região - RECIFE

Rua Conselheiro Portela, n.º 531, Afifitos, RECIFE/PE, CEP 52020-041 - Fone (81)2101-3200 - Fax (81)2101-3200

PROCESSO : ATOrd 0000703-66.2018.5.06.0014
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB
RÉU : PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
P A R E C E R
1. DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre ação declaratória de nulidade proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB** em face da **PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS**, objetivando a declaração de nulidade do Plano de Carreiras e Remuneração – PCR, imposto unilateralmente pela reclamada a partir de 2018, em desrespeito à Súmula nº 51, II, do C. TST e art. 468 da CLT, a fim de que seja mantida a aplicação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC, implantado desde 01/07/2007.

Após decisão sobre a reunião das ações propostas no país com mesmo objeto ou pedidos, mas por sindicatos diferentes (ID 443f729), a Ré apresentou defesa (ID b55e49f), suscitando preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos, defendendo a validade do seu novo PCR.

Após prazo de razões finais das partes e pleito de intimação do MPT (ID 180db45), os autos vieram a este órgão para emissão de parecer circunstanciado.

É o que importa relatar.

2. DA ADVERTÊNCIA SOBRE A INTERVENÇÃO QUALIFICADA DO MPT

Inicialmente, cumpre destacar que a intervenção qualificada do MPT somente abrange a manifestação com relação às matérias principais e de ordem pública, sobre as quais o parecer se debruçará com o opinativo específico ministerial. Com relação às demais matérias ou objetos da ação de ordem secundária ou sem interesse público direto, o MPT pede vênias para não apresentar opinativo específico, de modo que o Julgador possa



Assinado eletronicamente por: JOSE LAIZIO PINTO JUNIOR - 21/02/2024 10:52:20 - 23bae7f

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2402211052530000000074456301>

Número do processo: 0000703-66.2018.5.06.0014

ID. 23bae7f - Pág. 1

Número do documento: 2402211052530000000074456301

apreciar e dirimir essas questões da forma que melhor aprouver sua convicção e seu entendimento.

3. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE CONJUNTA

A demandada suscita preliminar arguindo a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora e também inadequação da via eleita, por se tratar de direitos heterogêneos, devendo o sindicato se limitar às ações visando a proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria.

Improcedem as preliminares, em análise conjunta.

Como se sabe, ontologicamente, os direitos individuais homogêneos possuem a natureza jurídica de direitos individuais, ou seja, poderiam ser vindicados em ações individuais próprias. **Porém, a sua origem comum, que, no caso dos autos, é a alteração lesiva dos contratos de trabalho por força da implantação do novo PCR 2018, dá ensejo a sua defesa coletiva.**

Desse modo, o fato de poderem ser objeto de ações individuais não retira dos direitos a natureza de homogêneos, tampouco o fato de serem genéricos não os torna heterogêneos ou meramente individuais.

Como afirma Antonio Gidi, "***A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos.***" (in Coisa julgada e litispendência em ações coletivas, p. 30-31).

Com efeito, Carlos Henrique Bezerra Leite salienta que "os interesses individuais homogêneos, portanto, são genuinamente individuais com causa comum que **afeta, EMBORA DE MODO DIVERSO e com CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS para cada uma delas**, um número específico de pessoas" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 68, grifei).

Ou seja, o que têm em comum esses direitos é a **procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária**, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva.



O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em comparação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para obtenção de um provimento genérico. Como bem anotou Antonio Gidi, as ações coletivas garantem três objetivos: proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autorizativa do direito material.

Não por outra razão se determinou no CDC, art. 103, III, que a sentença terá eficácia erga omnes. Ou seja, como anotou a doutrina os titulares dos direitos individuais serão "abstrata e genericamente beneficiados".

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma "tese jurídica geral" que beneficie, sem distinção, os substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente.

Sendo assim, e alinhado das palavras do citado processualista, "origem comum" não significa "consequência jurídica comum". A alegada homogeneidade nos valores a serem devidos a cada trabalhador não constitui requisito para a configuração do elemento legalmente exigido – "origem comum" – para a configuração de interesses individuais homogêneos, ao contrário do manifestado no Acórdão embargado.

Assim sendo, como consequência do deferimento do pedido de pagamento do grau máximo de insalubridade, um empregado pode fazer jus a um valor "x"; outro, a "3x". Ou ainda a "x/2 + y". Tanto faz, na fase cognitiva da ação coletiva. **Isso não retira a legitimidade do Órgão Sindical, nem o caráter homogêneo dos interesses defendidos em juízo.**

Portanto, a repercussão patrimonial diferenciada para cada empregado pouco importa para a caracterização dos direitos individuais homogêneos. Basta apenas que decorram de **causa comum**.

Insta destacar que a jurisprudência pátria já se pacificou de forma uníssona quanto à **legitimidade ativa das entidades sindicais na sua atuação, mormente no que se referem aos direitos individuais homogêneos**, vide aresto recente oriundo do TST que, pela percuriência de sua fundamentação, sua ementa é transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS.



INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. A ação civil pública e a ação civil coletiva (caso dos autos), cujos principais institutos estão previstos na Lei nº 7.347/85 e no CDC, são espécies do gênero "ação coletiva" e se destinam à proteção dos interesses e direitos metaindividuais. Com efeito, serão cabíveis as ações coletivas na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tais demandas coletivas em um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Registre-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. De par com isso, cumpre ressaltar que um mesmo fato, desde que tendo impacto sociocomunitário, pode dar origem tanto a interesses difusos como a coletivos, como ainda a individuais homogêneos. Desse modo, nada impede que em uma mesma ação coletiva se cumulem pretensões de obrigação de fazer, de não fazer ou de suportar e de condenação pecuniária por dano genérico, relativas aos direitos difusos e coletivos, com demanda reparatória decorrente das lesões perpetradas aos direitos individuais homogêneos. Aliás, tal medida harmoniza-se aos princípios de economia e celeridade processuais, tão estimados nesta Justiça Especializada. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127, caput, e 129, III e IX, bem como os arts. 6º, VII, alínea "d" e 83, III, e 84 da LC 75/93 conferem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos direitos metaindividuais. Nessa linha, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade: na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade das soluções jurisdicionais no deslinde dos conflitos de massa. No caso concreto, conforme consta do acórdão regional, trata-se de discussão sobre o descumprimento pela Reclamada das cotas impostas pelo artigo 93 da Lei 8.213/91, cuja finalidade é propiciar a inserção da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho e na sociedade. A situação narrada pelo Ministério Público indica que a Reclamada contrata trabalhadores com



deficiência e os encaminha para curso de capacitação profissional, no qual permanecem por seis meses, quando são dispensados após o encerramento do programa de capacitação - momento a partir do qual a Reclamada contrata nova turma que se submeterá ao mesmo procedimento capacitatório por seis meses, quando então novamente serão dispensados. Registre-se que a instrução probatória, conforme delineada, na decisão recorrida, acabou por demonstrar que, efetivamente, essa conduta era perpetrada pela Reclamada. Na hipótese, exsurge da análise da pretensão do Parquet a natureza individual homogênea dos direitos que quer ver tutelados, tendo em vista a origem comum das supostas lesões (art. 81, III, do CDC), qual seja, o desrespeito das cotas estabelecidas no artigo 93 da Lei n. 8.213/91. Agravo de instrumento desprovido. (...). (TST AIRR - 2183-95.2013.5.02.0069 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Opina-se, portanto, pela rejeição dessa preliminar.

4. DO MÉRITO

Como cediço, o sindicato autor persegue a declaração de nulidade do Plano de Carreiras e Remuneração – PCR, imposto unilateralmente pela reclamada a partir de 2018, em desrespeito à Súmula nº 51, II, do C. TST e art. 468 da CLT, a fim de que seja mantida a aplicação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC, implantado desde 01/07/2007.

Dentre os argumentos suscitados pelo sindicato autor, destaca-se a alegação do caráter unilateral da alteração, sem que tenha havido participação da entidade sindical na construção do PCR, sendo o PCAC, ao contrário, fruto de amplo debate entre os sujeitos coletivos. Defende, ainda, a violação ao art. 37, II, da CF/88, afirmando que as novas disposições do PCR preveem a criação de apenas dois cargos amplos: “Profissional Petrobrás de Nível Superior” e “Profissional Petrobrás de Nível Técnico”, o que suplantaria as diversas carreiras temáticas existentes, alterando, na prática, os empregos para os quais houve aprovação em concurso público. Por fim, enfatiza o caráter prejudicial das alterações promovidas pelo novo regramento, que traz flexibilidade de execução de tarefas, podendo exigir do empregado atuação em área distinta daquela para a qual foi contratado, sem o devido acréscimo financeiro, bem como modifica os critérios de avanço de níveis dentro do plano.

Em sede de contestação, a PETROBRÁS defendeu que o PCR de 2018 foi aprovado pelas instâncias competentes, passando a vigorar a partir de 01/10/2018 para os empregados que optassem pela adesão ao plano, bem como para aqueles que ingressaram



em seus quadros após essa data. Sustenta que o novo plano busca efetivar o princípio da eficiência da máquina pública, espelhando orientações da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais consubstanciadas no Ofício Circular 557/2017-MP e na cartilha sobre Planos de Cargos e Salários. Esclarece que o PCAC e o PCR serão mantidos concomitantemente, argumentando que a elaboração de novo plano de cargos faz parte do seu exercício do poder diretivo, de modo que a falta de negociação sindical não é impeditiva de sua validade e vigência, conforme teor do art. 8º, VI, da CF/88. Ressalta que a adesão ao plano PCR é facultativa e nega a prática de conduta capaz de viciar a livre vontade dos empregados nessa adesão. Justifica que o novo PCR não prevê investidura em cargo público sem concurso, e sim a possibilidade de o empregado mudar de área de atuação, sem que isso implique novas contratações ou alterações salariais, não havendo vedação constitucional

Analisando os argumentos de parte a parte, bem ainda à luz do ordenamento jurídico, o MPT, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, entende que assiste razão ao sindicato autor.

De início, a reclamada confessa a ausência de participação do sindicato na construção e implantação do Plano de Carreiras e Remuneração (PCR).

No caso em apreço, em razão da repercussão das medidas que seriam implementadas pela ré na esfera jurídica de grande número de trabalhadores, entende o Parquet que, mesmo diante de permissivo legal (artigo 461, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista), não poderia a empresa ter se furtado à negociação coletiva, uma vez que, nesse caso, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse meramente individual/patrimonial da demandada.

Desse modo, o novo PCR foi implantado por mera vontade unilateral da empresa, extrapolando, na visão do Ministério Público do Trabalho, os limites do “jus variandi”, já que vai de encontro à valorização da autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVI, e 8º, III e VI) e enaltecida pela ordem jurídica internacional (Convenções nº 151 e nº 154, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT), resultando, o plano em discussão, em instrumento carente de legitimidade.

Por outro lado, verifica-se uma patente inconstitucionalidade do novo plano de carreiras, por afronta ao que dispõe o art. 37, II, da CF/88, que prevê a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, para o preenchimento de suas vagas; e o art. 173 da Carta Magna que determina a adoção do mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

A ré é sociedade de economia mista, controlada pela União, e, portanto, parte integrante da administração pública indireta. Por conseguinte, a contratação, precedida de prévia aprovação em concurso público, é a única forma de provimento originário de emprego público.



Da análise dos autos, constata-se que a reclamada, ao estabelecer novo plano de carreiras (PCR), optou por transformar todos os seus cargos em apenas 2 (dois) mais amplos: Cargo Nível Superior e Cargo Nível Técnico. Todas as carreiras anteriormente existentes, agora são denominadas de “Ênfases”, e o empregado pode transitar livremente por elas, desde que previamente qualificado e mediante interesse do empregado e do empregador.

Dessa forma, aquele admitido na demandada para ocupar o cargo de arquiteto pode ingressar na carreira de advogado, desde que tenha prévia habilitação legal. Isso tudo sem se considerar que não há, no mencionado PCR, a discriminação do conjunto de atribuições a que cada trabalhador da empresa está sujeito, o que configura verdadeira criação de cargos/empregos de natureza genérica, ou seja, sem função predeterminada, na Administração Pública, em choque com as diretrizes dos princípios da legalidade (em sentido amplo), eficiência e da obrigatoriedade do concurso público. Patente, assim, a inconstitucionalidade do PCR.

Importa destacar, ainda, a mudança que mais evidencia a fraude (art. 9º, da CLT) no novo “Plano de Carreira e Salário – PCR”, denominada “Mobilidade Funcional”, que permite a mudança, pelo empregado, de “Ênfase” profissional, desde que posicionados nas categorias “Pleno, Sênior ou Master” da carreira, e desde que preenchidas às condições exigidas, pela reclamada, para alteração, com o objetivo de “proporcionar a ampla mobilidade dos empregados entre as diversas ‘Ênfases’ existentes dentro do mesmo ‘Cargo Ampla’”.

Depreende-se, portanto, que o intento da empresa, com o novo plano de carreira, é gozar de máxima flexibilidade na definição dos cargos/postos de trabalho ocupados e funções, bem como do conjunto de atribuições e tarefas que serão exercidas por seus empregados, podendo transferi-los com maior mobilidade, sem que com isso incorra em desvio funcional ou acúmulo funcional, prática vedada pelo ordenamento “jus” laboral e, no caso da reclamada, também pelo artigo 37, II, da CF/88.

O PCR de 2018, ao generalizar os cargos em somente dois níveis, poderá resultar em desvio de funções e/ou acúmulos de funções. Dessa forma, por exemplo, um técnico de informática poderá ser deslocado a trabalhar como técnico de enfermagem ou, ainda, acumular ambos os cargos, caso a ré entenda que o empregado possui potencial para atuar em área diversa.

Sobre o tema, vale destacar o que estabelece a Súmula Vinculante nº 43, “in verbis”:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente



investido.”

Súmula: Ainda, por oportuno, transcreve-se o precedente representativo da aludida

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. [ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.]”

Assim sendo, muito embora a mudança de “ênfase” se dê dentro do mesmo cargo amplo (técnico ou superior, e não de um para outro), também é uma forma de violar o art. 37 da CF/88 e a Súmula Vinculante acima colacionada. Isso porque não pode a empregadora criar cargos/empregos públicos de modo genéricos, sem que haja a definição de função, conjunto de tarefas e atribuições.

É flagrante, pois, o desrespeito à Constituição Federal quando a reclamada promove uma indireta investidura sem prévia aprovação em concurso público específico ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual fora anteriormente investido, brecha que o cargo amplo criado pelo PCR admite sob a pecha de “Mobilidade Funcional”. É vício que não pode ser elidido pela invocação do argumento de eficiência.

Aliás, o princípio da eficiência perseguido pela empresa e supostamente concretizado com a mobilidade inerente ao PCR 2018 deve compatibilizar-se ou harmonizar-se com os demais princípios e regras constitucionais que vinculam toda a Administração Pública, dentre eles, os princípios da moralidade, da transparência e da igualdade de oportunidades, que, “in casu”, materializam-se na regra da investidura/provimento/admissão



originários e derivados via concurso público.

Nesse sentido, colaciona-se, abaixo, decisão de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de ação similar, que declarou a invalidade do PCR por violar a regra constitucional do concurso público:

“RECURSO DA EMPRESA RÉ. NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO - PCR. INVALIDADE. ALTERAÇÃO LESIVA E AFRONTA AO ARTIGO 37, II DA CRFB/88. CONFIGURAÇÃO. A lesividade restou demonstrada, na medida em que com o "Novo PCR", englobar-se-á os 18 (dezoito) cargos de nível superior e os 15 (quinze) cargos de nível médio (ID. 1842143 - Pág. 2), em apenas 2 (dois), quais sejam, "Profissional Petrobrás de Nível Superior" e "Profissional Petrobrás de Nível Técnico", generalização essa que, indubitavelmente, acarretará acúmulos e desvios de função indevidos havendo clara violação do artigo 468 da CLT. Por exemplo: com a alegada "mobilidade funcional" pretendida pela ré, um "Técnico de Informática", poderá ser realocado para laborar no setor de enfermagem, ou poderá acumular essa função com a anterior, havendo manifesto prejuízo para o trabalhador. Além disso, compartilha-se também do entendimento da magistrada sentenciante no sentido de que não houve voluntariedade à adesão, tendo em vista que a coação para migração de plano pode ser abstraída da Cláusula 2.2 do novo plano, in verbis: (ID. 827ef79 - Pág. 9). "2.2 Haverá alguma vantagem financeira para migrar de plano? Sim. Será concedido um" abono PCR "para os empregados que migrarem para o PCR, pago em parcela única e não incorporável ao salário. Cada empregado poderá consultar o valor que receberá, caso migre, no simulador que será disponibilizado no dia 01/10." Ou seja, aqueles que não aceitarem a migração serão alijados do sistema de bonificação acima mencionado. No mais, cumpre ressaltarmos que a norma em análise colide com o artigo 37, II da CRFB/88, e com o entendimento constante da Súmula Vinculante 43 do STF, e o da SBDI-1 do TST. Recurso não provido, no aspecto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, como recorrente, e SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA, DESTILACAO, REFINAÇÃO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS, como recorrida.” (TRT-1 -RO 01012056020185010205 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/10/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/10/2019)

Logo, os elementos existentes nos autos conduzem à conclusão de invalidade do novo Plano de Carreira e Salário – PCR de 2018.

5. DA CONCLUSÃO



Ante o acima exposto, opina o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região pela rejeição das preliminares aduzidas na defesa, e, no mérito, pela procedência do pedido expressamente analisado neste parecer, consistente na declaração de nulidade do novo PCR 2018 e suas respectivas alterações lesivas nos contratos de trabalho, por violação ao art. 468 da CLT e a ainda ao preceito constitucional do concurso público, retornando os trabalhadores ao *status quo ante* ao referido plano de cargos considerado inválido.

Com relação aos demais pedidos sem natureza de ordem pública a atrair a manifestação do MPT, opina que o Juízo decida conforme entender de direito à luz da legislação e jurisprudência pátrias.

É o parecer.

Recife, 21 de fevereiro de 2024

(Firmado por assinatura digital - MP 2.200-2/2001)

JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR
Procurador do Trabalho

GIDI, Antônio. A *class action* como instrumento de tutela coletiva dos direitos. São Paulo: RT, 2007, p. 71 -88.

